



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.133 - ES (2012/0103831-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULIANA BAHIANSE MARTINS CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E DELITOS DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGOS 288, 297, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90 E 97 DA LEI 8.666/1993). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ACUSADA QUE JÁ NÃO OCUPA MAIS O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Com o encerramento do inquérito policial, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão da paciente, porquanto já encerrada a colheita dos indícios relativos ao delitos investigados, motivo pelo qual não se justifica a manutenção de sua custódia provisória, sendo cabível, na espécie, a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

BIS IN IDEM. AÇÃO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MESMOS FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL. ACRÉSCIMO DE ACUSAÇÃO APRESENTADO COM BASE NAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS. DUPLICIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não verificadas na hipótese em exame.

2. Não há, na documentação que instrui o presente remédio constitucional, qualquer evidência de que a paciente não teria participação nos ilícitos que lhe foram atribuídos, motivo pelo qual se mostra prematuro o encerramento da persecução criminal em análise.

3. Não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a denúncia ofertada na Ação Penal n. 0001947-13.2011.8.08.0000 foi aditada justamente em decorrência das investigações realizadas no Inquérito Policial 100120002314 (502/2011).

4. Dessa forma, não se vislumbra a existência de dupla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação sobre os mesmos fatos, mas somente a apresentação de um aditamento à vestibular já oferecida em virtude das investigações encetadas no inquérito policial em exame, que revelaram a possível prática de crimes que seriam conexos aos que estariam sendo apurados no feito em andamento.

5. Constatada a similitude fática dos coinvestigados FLÁVIO JORDÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO BARROS, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JURANDY NOGUEIRA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO com relação à ilegalidade do decreto de prisão preventiva e da sua substituição pelas medidas alternativas à prisão, devem lhes ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, mantida, ainda, a proibição de se ausentar do País, estendendo-se os efeitos desta decisão aos investigados FLÁVIO JORDÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO BARROS, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JURANDY NOGUEIRA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO, ficando a cargo da autoridade processante a fiscalização do cumprimento das medidas impostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, com extensão aos corréus Flávio Jordão da Silva, Reginaldo dos Santos Quinta, Geovana Quinta Costa Longa, Jovane Cabral da Costa, Márcio Roberto Alves da Silva, Cláudio Ribeiro Barros, Constâncio Borges Brandão, Jurandy Nogueira Junior e José Roberto da Rocha Monteiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.133 - ES (2012/0103831-0)

IMPETRANTE : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULIANA BAHIANSE MARTINS CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JULIANA BAHIANSE MARTINS CRUZ, apontando como autoridade coatora Desembargador da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Inquérito Policial n. 100120002314).

Noticiam os autos que a paciente era servidora pública do Município de Presidente Kennedy/ES, figurando como investigada nos autos do Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar a suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, bem como dos delitos previstos nos artigos 90 e 97 da Lei de Licitações.

Sustenta o impetrante que a paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Corte Estadual não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a decretação de sua custódia cautelar, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Informa que a paciente não teria sido afastada do cargo de Secretária Municipal por decisão do Desembargador Relator do inquérito policial em apreço, mas sim exonerada do cargo pelo novo prefeito que assumiu a administração.

Argumenta que não haveria no inquérito policial notícia de que a paciente estaria destruindo documentos que comprovariam os supostos ilícitos objeto de investigação.

Aduz que não existiria qualquer prova ou alusão de que a investigada estaria a coagir testemunhas.

Salienta que, com a vigência da Lei 12.403/2011, deveria ser observada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de outras medidas cautelares alternativas ao sequestro corporal.

Assevera a ocorrência de *bis in idem*, pois já existiria ação penal na qual a paciente estaria denunciada pela suposta prática dos mesmos crimes objeto de investigação no presente inquérito policial.

Afirma que a paciente teria bons antecedentes e possuiria residência fixa, inexistindo motivação concreta que justifique sua segregação cautelar.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, declarada a ausência de justa causa para a persecução criminal e trancado o inquérito policial contra ela instaurado.

A liminar foi inicialmente indeferida, nos termos da decisão de fls. 1088/1091, tendo-se concedido a cautelar pleiteada em sede de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 1165/1166), provimento judicial que foi estendido aos coinvestigados FLÁVIO JORDÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO BARROS, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JURANDY NOGUEIRA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO (e-STJ fls. 1406/1408, 1461/1463 e 1491/1493).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1173/1176), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1523/1528), manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.133 - ES (2012/0103831-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva da paciente, bem como o trancamento do inquérito policial contra ela instaurado.

Segundo consta dos autos, a partir de despacho proferido pelo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, encaminhando os autos da Ação Cautelar n. 100110025838, foi instaurado inquérito policial para apurar "*suposto esquema criminoso montado para a prática de desvio de verbas públicas federais, estaduais e municipais no Município de Presidente Kennedy/ES, envolvendo o Prefeito Municipal e servidores públicos municipais, além de outros membros da quadrilha, que seriam os 'empresários', e respectivos laranjas que participam da licitação no município*" (e-STJ fl. 241).

No curso das investigações, a Polícia Federal teria imputado à paciente o seguinte papel na organização criminosa:

"5.4 OS SECRETÁRIOS

(...)

5.4.1 JULIANA BAIHENSE FONTÃO DA CRUZ

A exceção de **GEOVANA** e **FLÁVIO JORDÃO**, **JULIANA FONTÃO** é a Secretária mais próxima de **REGINALDO QUINTA**, que no curso da investigação revelou a confiança que deposita na Secretária de Administração, **JULIANA FONTÃO**, nora do Presidente da Câmara de Vereadores, **DORLEI FONTÃO DA CRUZ**, é designada por **REGINALDO** para coordenar a ocupação e distribuição de vaga de emprego nas empresas contratadas pelo município. Possui pleno domínio das irregularidades praticadas no município e delas toma parte, a exemplo das ações decorrentes do contrato fraudado em favor da empresa de **CLÁUDIO RIBEIRO BARROS**." (e-STJ fls. 424/425).

Por conta da sua suposta participação nos ilícitos investigados, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida a prisão preventiva da paciente, tendo o Desembargador Relator do Inquérito Policial decretado a medida, sob os argumentos de que seria necessária para preservar a instrução criminal e para garantir a ordem pública.

Confira-se:

"Como argumento para a decretação da prisão preventiva fundada no risco para a instrução criminal, alegou a autoridade policial que este seria 'gigantesco' em razão das pessoas que ocupam a estrutura orgânica do município e no tráfico de influência que demonstram ter dentro de vários órgãos do governo, o que acaba por colocar em risco a possibilidade de que a lei penal seja aplicada.

Tenho que o fundamento da conveniência da instrução criminal neste caso me parece suficiente para a decretação da prisão preventiva.

A posição dos cargos ocupados pelos representados, a notícia de que estes já vinham destruindo diversos documentos que comprovavam os supostos ilícitos praticados pela organização criminosa (item 6.8.9, 'O ajuste do capital social da empresa para participar da licitação', fls. 165), aliado ao fato, também registrado, de que haveria o uso ostensivo de membros da Polícia Militar no município de Presidente Kennedy que se utilizariam do cargo que ocupam para constranger terceiros que ousam desafiar a atuação da quadrilha (item 6.6.3.3, 'A proteção armada ao esquema criminoso', fl. 92), demonstram de forma concreta que a instrução poderá ficar seriamente comprometida caso a segregação não seja imposta neste momento.

(...)

Com a rede intimidatória da quadrilha existindo tal como noticiada, a população dos municípios afetados ficaria coagida e desprotegida, de modo que em atenção à segurança das testemunhas, calcada na realidade concreta da situação descrita, a custódia cautelar se impõe.

Quanto a este tópico em particular realço a notícia do uso da autoridade policial para intimidar empresários e registros de conversas das mais estranhas, que induzem pensar em risco pessoal para um Promotor de Justiça e sua família. Há inclusive notícia de que estariam se articulando para 'retirar' da Comarca o membro do Ministério Público (fl. 211).

Estas conversas, datadas de fevereiro do corrente ano e devidamente registradas nos autos, refletiriam:

- *disposição até para acionar-se, via processo, o digno Procurador Geral de Justiça por conta da designação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um Promotor de Justiça cuja atuação desagradava a quadrilha (fl. 211); e,

- um preocupante detalhamento da vida social do Promotor de Justiça, daqueles que fazem pressupor atos de vingança ou intimidação (neste sentido há uma degravação nos autos na qual consta o seguinte trecho: 'sabe ... que ele pertence à comunidade católica de Cachoeiro de Itapemerim, que mora lá'.

Justificada, assim, e de forma plena, a prisão preventiva requerida.

Da mesma forma, apenas com a decretação da prisão preventiva dos representados é que ficarão protegidos documentos e vestígios das operações em tese planejadas e executadas pela organização, já que estes estariam apagando todos os vestígios de sua atuação, e, sobretudo, porque haveria diversos fatos criminosos ainda não identificados ou descobertos em sua plenitude pela autoridade policial.

(...)

Como balizamento para a decretação da prisão preventiva, alegou a autoridade policial representante que a garantia da ordem pública continuaria a ser violentada, por ser inconcebível imaginar que, em um município com índices econômicos tão favoráveis, a população continue sem usufruir serviços públicos de qualidade, fatos que só poderiam ser cerceados com a decretação da prisão preventiva (fls. 222, da representação).

De fato, nos termos da representação formulada, a existência em tese das atividades ilícitas de forma reiterada contínua e agressiva praticada pelos representados com o alto grau de especialização que alcançaram demonstrariam o propósito - que não significa neste momento nenhum juízo definitivo de culpabilidade, mas, apenas, o juízo sumário e superficial próprio da cognição em caráter cautelar -, de perpetuarem o esquema ilícito montado, dado este que reforça o periculum commissi delicti.

(...)

Da leitura da representação colhem-se inúmeros argumentos que dão ensejo à regularidade da prisão preventiva. Apenas para fins exemplificativos, citam-se os seguintes: (I) a ramificação das atividades criminosas em diversos municípios e unidades da federação; (II) a alta probabilidade de reiteração delituosa, considerando-se de forma concreta a utilização dos meios sistematicamente empregados pela organização criminosa, ou seja, o uso de artifícios visando camuflar as licitações públicas viciadas e aumentar os crimes em outros municípios que não se renderam ao domínios da organização.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noticiou-se que a imposição do respeito pela violência para manter a atividade criminosa seria tamanha que membros da Polícia Militar do município de Presidente Kennedy estariam sendo usados não para proteger os habitantes daquele município, mas, sim, por incrível que possa parecer, para dar cobertura e impor meio e receio em todos aqueles que ousam desafiar a atuação da organização (item 6.6.3.3, fl. 92/94).

(...)

A periculosidade da organização que, por sua vez, não deve ser confundida com violência, caracteriza-se quando o indivíduo insiste em praticar crimes graves ao longo do tempo, de forma reiterada, como os crimes de corrupção ativa e passiva, quadrilha, fraudes em licitações, peculato, prevaricação e violação de sigilo funcional, como os supostamente praticados pela organização.

(...)

Por certo, somente a prisão cautelar de todos os integrantes efetivos da organização criminosa poderá reduzir a sensação de impunidade gerada pelo aparente despreço dos representados em relação às leis e às decisões judiciais. Aliás, a manutenção da liberdade de alguns dos membros possibilitará, em tese, o amplo apoio financeiro e material aos que foram presos, ocasionando danos às instituições encarregadas da persecução penal, servindo para colocar em dúvida a própria eficácia do Poder Judiciário." (e-STJ fls. 55/62).

Pois bem. Inicialmente, quanto à alegada necessidade de revogação da custódia cautelar da paciente, conclui-se que a impetração merece acolhida.

Como bem destacado quando do deferimento da medida liminar pleiteada, com o encerramento do inquérito policial, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão da paciente, porquanto finda a colheita dos indícios relativos ao delitos investigados, motivo pelo qual não mais se justifica a manutenção de sua custódia provisória, sendo cabível, na espécie, a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

Com a alteração do artigo 319 do Código de Processo Penal pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas, o que não ocorre na espécie.

No caso dos autos, verifica-se que as medidas alternativas elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal (I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) se mostram suficientes para garantir a instrução criminal e preservar a ordem pública.

Assim, imperiosa a revogação do decreto de custódia cautelar da paciente, substituindo-a pelas medidas alternativas acima especificadas.

Melhor sorte não socorre o impetrante no que se refere à aventada falta de justa causa para a persecução criminal e ao pretendido trancamento do inquérito policial em apreço.

Como se sabe, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não verificadas na hipótese em exame.

Com efeito, não há, na documentação que instrui o presente remédio constitucional, qualquer evidência de que a paciente não teria participação nos ilícitos que lhe foram atribuídos, motivo pelo qual se mostra prematuro o encerramento da persecução criminal em análise.

Igualmente, não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a denúncia ofertada na Ação Penal n. 0001947-13.2011.8.08.0000 foi aditada justamente em decorrência das investigações realizadas no Inquérito Policial 100120002314 (502/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, da leitura da peça de fls. 640/757, depreende-se que após a as investigações realizadas na Operação Lee Oswald (Inquérito Policial 502/2011), e a conexão dos fatos nela descobertos com os que já estavam sendo apurados no Processo n. 0001947-13.2011.8.08.0000, relativo às Operações Moeda de Troca (Município de Santa Leopoldina/ES) e Tsunami (Município de Fundão/ES), a denúncia oferecida no referido feito foi aditada para nela incluir os ilícitos que teriam sido praticados no Município de Presidente Kennedy/ES, dos quais a paciente teria participado.

Dessa forma, não se vislumbra a existência de dupla investigação sobre os mesmos fatos, mas somente a apresentação de um aditamento à vestibular já oferecida em determinado processo, em virtude das investigações encetadas no inquérito policial em exame, que revelaram a possível prática de crimes que seriam conexos aos que estariam sendo apurados no feito em andamento.

Somente se poderia vislumbrar a ocorrência de *bis in idem* se duas denúncias referentes aos mesmos fatos criminosos fossem ofertadas contra a paciente, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

Inviável, portanto, o trancamento do presente inquérito policial, como pretendido na impetração.

Por fim, considerando a similitude fática dos coinvestigados FLÁVIO JORDÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO BARROS, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JURANDY NOGUEIRA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO com relação à ilegalidade do decreto de prisão preventiva e da sua substituição pelas medidas alternativas à prisão, devem lhes ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente a ordem** para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, mantida, ainda, a proibição de se ausentar do País, estendendo-se os efeitos desta decisão aos investigados FLÁVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORDÃO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, GEOVANA QUINTA COSTA LONGA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCIO ROBERTO ALVES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO BARROS, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, JURANDY NOGUEIRA JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO, ficando a cargo da autoridade processante a fiscalização do cumprimento das medidas impostas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0103831-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.133 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100120002314 5022011

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JULIANA BAHIANSE MARTINS CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA
CORRÉU	: CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO
CORRÉU	: GEOVANA QUINTA COSTALONGA
CORRÉU	: FLÁVIO JORDÃO DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO ROBERTO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOVANE CABRAL DA COSTA
CORRÉU	: ELI ÂNGELO JORDÃO GOMES
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS JORDÃO GOMES
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO
CORRÉU	: CLÁUDIO RIBEIRO BARROS
CORRÉU	: JURANDY NOGUEIRA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE PINHEIRO BASTOS
CORRÉU	: MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA
CORRÉU	: SILVIA FRANÇA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CHARLENE CARVALHO SECHIN
CORRÉU	: FABRÍCIO DA SILVA MARTINS
CORRÉU	: WALLAS BUENO DA SILVA
CORRÉU	: SAMUEL DA SILVA MORAES JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO ZACHÉ
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA ZACHÉ
CORRÉU	: ALESSANDRA SALOMÃO RODRIGUES
CORRÉU	: SABRINA DA SILVA TESCH
CORRÉU	: FÁBIO SAAD JUNGER
CORRÉU	: JOEL ALMEIDA FILHO
CORRÉU	: JULIANA DE PAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, com extensão aos corréus Flávio Jordão da Silva, Reginaldo dos Santos Quinta, Geovana Quinta Costa Longa, Jovane Cabral da Costa, Márcio Roberto Alves da Silva, Cláudio Ribeiro Barros, Constâncio Borges Brandão, Jurandy Nogueira Junior e José Roberto da Rocha Monteiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.